



Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Gabinete da Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

ACORDAO:
APELAÇÃO PENAL DA COMARCA DE SANTARÉM
APELANTE: JOSE DE MENDONÇA REBOUÇAS
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. Luiz Cesar Tavares Bibas
RELATORA: Desa. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
PROCESSO N°. 0002317-31.2012.8.14.0051

EMENTA:
APELAÇÃO – ESTELIONATO (ART. 171, CAPUT DO CP) – ABSOLVIÇÃO – INSUFICIENCIA PROBATÓRIA. IMPROCEDENCIA.
1. O conjunto probatório mostra-se seguro à condenação, firmado nas palavras da vítima e testemunha, que uníssonas e coerentes entre si, detalharam os fatos e demonstraram que o acusado utilizou de artifícios escusos para transparecer a celebração de um contrato, na compra de um veículo usado.
De tal modo, constatado que o acusado induziu a vítima em erro para obter indevido valor patrimonial causando-lhes prejuízo, restou caracterizado o crime previsto no art. 171 do Código Penal.

RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Desembargadores, que integram a 3º Turma de Direito Penal, deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação do voto da Excelentíssima Senhora Desembargadora - Relatora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos.

Sessão presidida pelo Des. Mairton Marques Carneiro.
Belém, 08 de novembro de 2018.

Desa. MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
Relatora

Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Gabinete da Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

APELAÇÃO PENAL DA COMARCA DE SANTARÉM
APELANTE: JOSE DE MENDONÇA REBOUÇAS
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. Luiz Cesar Tavares Bibas
RELATORA: Desa. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
PROCESSO N°. 0002317-31.2012.8.14.0051



Relatório

JOSE DE MENDONÇA REBOUÇAS, interpôs o presente recurso de apelação, contra sentença do Juízo de Direito da 4ª Vara Penal da Comarca de Santarém que o condenou como incurso nas sanções do art. 171, caput do Código Penal.

Consta na denúncia que em meados de dezembro do ano de 2011, o acusado compareceu a empresa Rede Brazil Máquinas S/A no interesse de adquirir um caminhão usado, avaliado em R\$40.000,00, ofertando como pagamento uma empilhadeira que dizia estar avaliada em R\$35.000,00 e mais a quantia de R\$5.000,00, autorizando assim, o representante da empresa, a retirada do veículo da loja para fins de teste.

Ocorre que o José de Mendonça não retornou ao estabelecimento comercial, conforme combinado, e deixou no pátio a empilhadeira como troca que, verificada pelos representantes da empresa, não apresentava condições de uso e possuía valor inferior ao afirmado pelo acusado.

Diz a exordial que diante desses fatos a empresa vítima entrou em contato com o acusado afirmando ser inviável a negociação e que o mesmo deveria comparecer no local para devolver o bem retirado. Ato contínuo, José de Mendonça compareceu à empresa e, sem anuência de representantes legais, deixou duas folhas de cheques e afastou-se do local proferindo ameaças.

O feito seguiu os trâmites legais.

O juízo a quo julgou procedente a denúncia, condenando JOSÉ DE MENDONÇA REBOUÇAS a pena de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 100 (cento) dias-multa, a ser cumprida no regime aberto, pela prática do crime previsto no art. 171, caput do CPB, a qual foi substituída por duas restritivas de direitos.

Inconformado, o apelante recorreu da sentença condenatória pugnando por sua absolvição ante a insuficiência probatória.

Em contrarrazões, o Ministério Público manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do recurso. De igual forma, manifestou-se a Procuradoria de Justiça.

É o relatório.

À revisão.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade conheço do recurso e passo a proferir voto.

Pugna a defesa pela absolvição ante a insuficiência probatória.

Cotejando os autos, a vítima, empresa Rede Brazil Maquinas, representada por Francisco Magini, em juízo disse que trabalha com venda de máquinas e tinha um caminhão para vender que estava na garagem de outra loja. Que o denunciado se mostrou interessado e pediu para fazer um teste drive saindo com o veículo só o recebendo de volta já no Detran após sua apreensão e pagamento dos trâmites legais. Ressalta que nunca chegou a fechar qualquer negócio com o denunciado e depois desse fato recebera constantes ameaças por parte do mesmo (...). Uns vinte dias após ter se



apossado do veículo, o acusado apareceu na loja em companhia de dois seguradoras jogando os cheques na sua mesa momento em que se sentiu coagido em receber a entrega dos mesmos e que ninguém da empresa recebeu a empilhadeira, mas esta foi deixada na frente de sua empresa razão pela qual a guardou no pátio, ressaltando que a máquina era antiga. Declara ser rotina da empresa fornecer o veículo por duas horas ao possível interessado para teste drive e assim foi feito com o réu. Diz que após escolhido o veículo manda a proposta de aquisição para a financeira na matriz juntamente com o pedido de venda assinado pelo declarante e pelo comprador e após aprovação há liberação do contrato ressaltando que não há nenhum formulário preenchido pelas partes ou qualquer outro documento que diga ou que presuma a conclusão do contrato.

A testemunha de acusação, Gildson Santos Braga gerente da loja Espaço Veículos, também em juízo, declarou que Francisco Magini, representante da empresa Rede Brazil, deixou em sua loja um caminhão usado, de propriedade de um terceiro, para ser vendido, sendo que em meados de dezembro recebeu ligação de Francisco pedindo que fosse entregue o caminhão ao ora acusado para realizar o teste drive. Esclarece que é rotina da empresa o teste por se tratar de carros usados e geralmente o cliente leva o bem a um mecânico de confiança para avaliação antes da conclusão do negócio. Tomou conhecimento após que o acusado deixou uma máquina empilhadeira na frente da empresa Rede Brazil bem deteriorada e que estava avaliada em R\$35.000,00 e que o caminhão quando foi apreendido não estava completo, estava sem a carroceria própria do veículo.

Constata-se ainda que o proprietário do caminhão declarou em juízo que o ora acusado compareceu em sua residência pedindo-lhe os documentos do veículo, mas ao contatar com a empresa vítima, esta não lhe deu autorização para entregar os referidos documentos.

O acusado por sua vez, mencionou que adquiriu o referido caminhão e que não o recebeu somente para testes, que o negócio foi firmado em troca de uma empilhadeira, que primeiro realizaram a troca para depois formalizar o contrato e que no ato da conclusão do negócio entregou os cheques e recebeu o caminhão, as chaves e o documento vencido sem qualquer recibo enquanto a empilhadeira fora deixada depois na empresa.

In casu, analisando os elementos de prova, como bem disposto na sentença condenatória, o réu pegou o veículo no pátio de outro estabelecimento para fazer teste drive, não devolveu o bem, entregou posteriormente uma empilhadeira na frente da empresa sem qualquer recibo ou avaliação previa e dias após levou dois cheques tentando coagir a vítima a recebê-los no intuito de formalizar um negócio aparente e ainda colocou o bem em uma oficina para reparos, retirando a carroceria original, além de procurar, pessoalmente, o proprietário originário do veículo na tentativa frustrada de conseguir os documentos do carro.

O conjunto probatório mostra-se seguro à condenação, firmado nas palavras da vítima e testemunha, que uníssonas e coerentes entre si, detalharam os fatos e demonstraram que o negócio não foi concluído, como diz o acusado, restando evidenciado que este, com a intenção de obter vantagem indevida, utilizou de artifícios escusos para transparecer a



celebração de um contrato, mantendo a empresa vítima em erro.

De tal modo, constatado que o acusado induziu a vítima em erro para obter indevido valor patrimonial causando-lhes prejuízo, restou caracterizado o crime previsto no art. 171 do Código Penal.

Ante o exposto, pelos fundamentos apresentados neste voto, conheço do recurso e nego-lhe provimento para que seja mantida a sentença em todos os seus termos.

É como voto

Belém, 08 de novembro de 2018.

Desa. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
RELATORA